

NOTA PRÁTICA nº 2/2013
3 de Abril de 2013

A obtenção do endereço IP
- súmula da jurisprudência recente

De acordo com a jurisprudência predominante, o pedido a um operador de comunicações da identificação do utilizador de um determinado endereço IP, num determinado dia e hora, ou do número de endereço IP usado por um determinado indivíduo, em circunstâncias temporais determinadas, é da competência do Ministério Público.

Pelo contrário, quando se torna necessário obter informação mais alargada sobre os endereços IP utilizados num dado período de tempo ou sobre múltiplas comunicações efectuadas por um suspeito, estar-se-á já no âmbito do tráfego – informação desta natureza apenas pode ser solicitada com autorização judicial.

Contextualização

1. Em processo penal, a obtenção de dados de tráfego de comunicações electrónicas está sujeita ao regime do Artigo 18º da Lei do Cibercrime, que é também aplicável à obtenção de dados de conteúdo das comunicações. Essa obtenção depende de autorização judicial e apenas é permitida em casos similares àqueles em que se permite realizar intercepções telefónicas. Quanto aos restantes dados informáticos (que não de tráfego, nem de conteúdo), podem ser obtidos, nos termos do Artigo 14º da Lei do Cibercrime, por via da injunção. No decurso do inquérito a injunção é uma diligência da competência do Ministério Público e pode ser ordenada sempre que a obtenção dos dados em causa seja necessária à descoberta da verdade.

2. A lei portuguesa optou por não qualificar expressamente o endereço IP (se é ou não um “dado de tráfego”). Não obstante, a discussão jurisprudencial consolidou já um entendimento dominante quanto à possibilidade de se obter informação desta natureza em processo-crime.

Em termos práticos, submeter a obtenção do endereço IP ao regime dos dados de tráfego teria como consequência, por um lado, que a sua solicitação teria que ser autorizada pelo juiz de instrução; por outro, que a sua obtenção não seria permitida em todos os casos, apenas o sendo quando se investiguem crimes mais graves.

Porém, a jurisprudência tem-se pronunciado predominantemente no sentido de que o pedido de identificação do utilizador de um determinado endereço IP, num dado dia e hora, não deve ser submetido ao regime dos dados de tráfego, por se entender que este pedido não se refere a informação sobre o percurso dessa comunicação nem sobre outro eventual tráfego comunicacional da pessoa em causa.

Sustenta a jurisprudência maioritária que o pedido, feito a um operador, sobre a identificação do seu cliente que utilizou um determinado endereço IP num determinado dia e hora, apenas pretende confirmar que uma comunicação (e apenas essa) foi efectuada por via daquele número técnico de acesso à Internet. Portanto, com esta informação, apenas se estabelece a ligação entre uma determinada comunicação, que se conhece já, e a respectiva origem.

A mesma jurisprudência assume que o mesmo não acontecerá quando se pretende, numa investigação, obter informação sobre um alargado período de tempo ou sobre as múltiplas comunicações efectuadas por um suspeito: nesse caso, estar-se-á claramente já no âmbito do tráfego.

3. Em suma, é orientação jurisprudencial estruturada a de que, estando em causa apenas a obtenção da identificação de um utilizador de um endereço IP ou o número de IP usado por um determinado indivíduo, em circunstâncias temporais determinadas, a competência para a respectiva obtenção é do Ministério Público. Sumarizam-se de seguida todas as decisões, publicadas e disponíveis para consulta, de tribunais superiores, a este propósito.

De todas, apenas uma delas se pronuncia em sentido contrário ao descrito – inclui-se em último lugar, para melhor referência.

Acórdão da Relação de Lisboa de 22 de Janeiro de 2013

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7bd2dd8af10b34c380257b27003a5697?OpenDocument>)

- a obtenção de um concreto endereço IP (que esteve na origem de uma determinada e já identificada comunicação efectuada) é da competência do Ministério Público – e não do juiz.
- é do Ministério Público a competência para solicitar às operadoras de comunicações a identificação do utilizador de um determinado endereço IP, uma vez que não se trata de um dado de tráfego (o acórdão refere a possibilidade de cominação com crime de desobediência para o operador que não forneça a informação referida).

Acórdão da Relação de Évora de 22 de Dezembro de 2012

(<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/050470526baad26f80257ada0044b126?OpenDocument>)

(o objecto da decisão não é directamente o regime da obtenção do endereço IP: estava em causa um despacho judicial que condenava um operador em sanção pecuniária por não fornecer ao Ministério Público o endereço IP; o acórdão apenas decide expressamente quanto a esta parte - no entanto, cita profusamente despacho de JIC sobre a temática, o qual linearmente se inclina no sentido de que o pedido de identificação de quem usou um determinado IP, em circunstâncias temporais conhecidas, não integra um pedido de “dados de tráfego” e é, portanto, da competência do Ministério Público).

Acórdão da Relação de Évora de 7 de Dezembro de 2012

(<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5d335a57cd0118f280257acd00502b7c?OpenDocument>)

- quando o Ministério Público pretende apenas aceder ao IP de origem de uma comunicação, não está a querer aceder a dados de tráfego.
- conhecer o utilizador de um concreto endereço IP é apenas saber a identificação e a morada do utilizador do serviço – estes dados são de base e, portanto, a sua obtenção não requer a autorização do juiz, sendo da competência do Ministério Público.

Acórdão da Relação de Évora de 13 de Novembro de 2012

(<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6f0b16b32262478f80257abc00517327?OpenDocument>)

- a identificação completa, morada e endereço de correio electrónico do titular de determinado blog, bem como o IP de criação desse blog e o IP de onde foi efectuado determinado «post», constituem dados de base.
- os elementos ou dados funcionais (de tráfego) necessários ou produzidos pelo estabelecimento da ligação (...) são a direcção, o destino (*adressage*), a via e o trajecto (*roulage*).
- a obtenção de dados de tráfego é de competência judicial.

- a Lei do Cibercrime não assenta numa estruturação tripartida de dados como tradicionalmente, em dados de tráfego e de conteúdo, mas sim numa separação dos momentos em que se dá a intromissão nos dados informáticos - o Artigo 18º tem o seu campo de aplicação na intercepção de dados de conteúdo e/ou tráfego, mas sempre (...) em tempo real, ou seja, em transmissão (...), enquanto a injunção prevista no Artigo 14º respeita ao acesso a dados armazenados.

Acórdão da Relação de Évora de 12 de Julho de 2012

(<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5d335a57cd0118f280257acd00502b7c?OpenDocument>)

- a identidade de um cidadão que se liga a determinado blog ou sítio da Internet não está coberta pelo segredo das conversações ou comunicações regulado pelos Artigos 187º a 190º do CPP.
- o mesmo sucede com os dados de conexão à rede, elementos necessários ao estabelecimento de uma base para comunicação, aquém da comunicação; são prévios em relação a ela e constituem, na perspectiva dos utilizadores, os elementos necessários ao acesso à rede, designadamente através da ligação individual e para utilização própria do respectivo serviço.
- a eventual confidencialidade desses dados (por exemplo, por força dos termos do contrato de fornecimento do serviço) traduz um simples interesse pessoal do utilizador, que de modo algum contende com a sua esfera pessoal íntima, podendo ser comunicados a pedido de qualquer autoridade judiciária (e portanto ao Ministério Público, em inquérito) para fins de investigação criminal.

Acórdão da Relação de Évora de 5 de Junho de 2012

(<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6bf68fa0365c803e80257a29005b36e1?OpenDocument>)

- quando o Ministério Público pretende obter “todos os dados do utilizador de IP” num determinado período de tempo, está-se perante dados de tráfego, dependendo a sua obtenção de autorização judicial e só sendo possível quando a um limitado catálogo de crimes.

Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Janeiro de 2011

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0e870e9e2782243380257839005785c2?OpenDocument>)

- A identificação completa, morada e endereço de correio electrónico do titular de determinado blog, bem como o IP de criação desse blog e o IP onde foi efectuado determinado “post”, constituem dados de base.

Acórdão da Relação de Coimbra de 3 de Outubro de 2012

(<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/040cfcdd5bc198d080257a9a003b9009?OpenDocument>)

- o endereço IP é um dado de tráfego, sendo a sua obtenção dependente de autorização do JIC (no despacho recorrido, de JIC, a posição assumida era a oposta).